

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13739/000.434/93-45
RECURSO Nº. : 02.420
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1992 e 1993
RECORRENTE : GRUBB REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS
 LTDA
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.196
acas/

MULTA DE OFÍCIO - O pedido de parcelamento de débito, após o início da ação fiscal, mesmo antes da lavratura do auto de infração, determina a aplicação da multa de ofício e não da multa de mora. No entanto esta deverá ser reduzida em 40%, porquanto o requerimento foi apresentado antes de vencido o prazo de impugnação, ou seja, antes de formalizada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUBB REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para admitir a redução da multa de lançamento ex-officio em 40% (quarenta por cento).


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON ADOLA, ADHEMAR MOREIRA (SUPLENTE CONVOCADO) E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13739/000.434/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.196

RECURSO Nº. : 02.420

**RECORRENTE : GRUBB REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS
LTDA**

RELATÓRIO

**GRUBB REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS
LTDA**, com sede em São Gonçalo/RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da
autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/07..

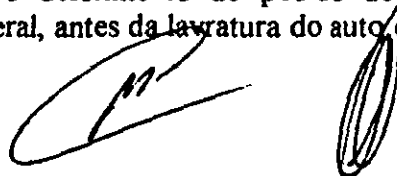
Trata-se de exigência da COFINS, correspondente ao período de abril/92 a julho
de 1992, não recolhida nos prazos devidos.

A impugnação da exigência reporta-se a aplicação da multa de ofício, quando
deveria ser a moratória, uma vez que o parcelamento do débito foi requerido antes de vencido o
prazo para cumprir a intimação da cobrança administrativa, e o parcelamento deferido antes da
lavratura do auto de infração.

A autoridade singular manteve a exigência, fundamentando suas razões de decidir
ante o argumento de que a contribuinte estava sob ação fiscal quando do pedido de parcelamento e
não em procedimento de cobrança administrativa. Assim, qualquer recolhimento não se configura
espontâneo para ensejar a aplicação da multa moratória.

A Irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 44/45, na qual
reafirma sua posição inicial enfatizando que o deferimento do pedido de parcelamento foi
concedido pelo próprio Delegado da Receita Federal, antes da lavratura do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13739/000.434/93-45
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.196

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a questão posta a exame é a aplicação da multa de ofício, quando o contribuinte requerera o parcelamento do débito constante do auto de infração, antes de sua lavratura, mas após o início da ação fiscal.

Não restam dúvidas de que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 138 do CTN, como também o parágrafo 1º, do art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Assim, procedente é a aplicação da multa de lançamento de ofício.

No entanto, o pedido de parcelamento foi efetuado antes da notificação do auto de infração, portanto antes de vencido o prazo de impugnação, fato que determina a redução da multa em 40%, como previsto no art. 60 da Lei nº 8383/91

Como o débito encontra-se parcelado e com a multa de mora de 20%, deverá a exigência reportar-se à multa de ofício, com a redução de 40%, compensando-se a multa já incluída no parcelamento.

Pelo exposto dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício em 40%.

Sala das Sessões (DF), em 29 de fevereiro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

